



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO FERNANDES - GAB. 08



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre ao Projeto de Lei nº 1612, de 2020, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Distrito Federal, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram eventos e datas comemorativas distritais.**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epígrafado, de autoria do nobre Deputado Delmasso. A propositura composta por 18 artigos e 9 anexos resta vinculada ao processo SEI sob nº 00001-00040104/2020-81.

Nos artigos vertidos no Projeto de Lei em análise tem-se que:

O art. 1º cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Distrito Federal;

O art. 2º estabelece que o referido Calendário é composto pelos eventos e datas comemorativas dispostos nos anexos de I a IX, que traz a consolidação das Leis que criaram eventos e as datas comemorativas;

O art. 3º dispõe que após a publicação todas as novos eventos e datas comemorativos serão criados por meio de acréscimo aos anexos;

O art. 4º diz que considera-se evento toda atividade ou festividade com o intuito de reunir pessoas, que tenha um contexto histórico, religioso, cultural, social, esportivo, artístico, ambiental, econômico, produtivo, saúde ou assistência, e educacional;

O art. 5º e seus 4 incisos listam o que se considera data comemorativa;

O art. 6 e seu parágrafo único estabelecem quesitos a serem atendidos quando da elaboração de leis sobre eventos e datas comemorativas;

O art. 7º estabelece outros aspectos de legística e em seu parágrafo único dita a forma de consideração da semana quando da interpretação de leis de eventos e datas comemorativas que, relacionadas com semanas, não tenham especificado o dia de início e fim ou não tenham explicitado um dia específico;

Os arts. 8º e 9º estabelecem regras a ser atendidas quando da criação ou alteração de eventos ou datas específicas, com necessária vinculação de pesquisa sobre o tema; sendo que o

parágrafo único do art. 9 permite que a pesquisa em questão seja feita por meio de audiência pública;

O art. 10 estatui que a respectiva pesquisa tem por objetivo demonstrar adequação, coerência e relevância do tema e que ela deverá ser documentada;

O art. 11 reza que os critérios estabelecidos para a criação de eventos e datas comemorativas são extensivos às alterações dos eventos e das datas comemorativas já existentes;

O art. 12 e seu parágrafo único dispõem que todos os PL já apresentados antes da publicação desta lei serão emendados para se adequarem às novas regras, mas que eles ficam dispensados da comprovação da pesquisa temática, prevista nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei;

O art. 13 reza que a presente lei consolida todas as leis distritais que instituíram anteriormente eventos e datas comemorativas no Distrito Federal;

O art. 14 prevê que os dias dos eventos e as datas comemorativas dispostos nesta lei não serão considerados feriados civis ou religiosos.

O art. 15 diz que poderão ser destinados recursos públicos para fins de realização de atividades previstas nesta lei, quando caracterizado relevante interesse público, nos termos da legislação específica;

O art. 16 consigna que as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, caso seja necessária;

Os arts. 17 e 18 são as usuais cláusulas de vigência e revogação;

O anexo I lista os eventos e as datas comemorativas, relacionadas às respectivas leis de criação e aos respectivos dias e meses de janeiro a dezembro;

O anexo II lista os eventos e datas comemorativas relacionados à semana e aos respectivos meses;

O anexo III lista os eventos e datas comemorativas relacionados à quinzena e aos respectivos meses;

O anexo IV lista os eventos e datas comemorativas relacionados somente ao mês;

O anexo V lista os eventos comemorativos que não têm data especificada;

O anexo VI lista os eventos e datas comemorativas relacionados à semana não especificada;

O anexo VII lista os eventos e datas comemorativas relacionados aos dias móveis e aos respectivos meses;

O anexo VIII lista os eventos e datas comemorativas relacionados às semanas móveis e aos respectivos meses;

O anexo IX lista os eventos e datas comemorativas relacionados sem calendário fixo.

Na **Justificação** do PL, em suma, o ilustre autor assevera:

Que as datas comemorativas do Distrito Federal estão estabelecidas em quase 600 instrumentos normativos, sem nenhuma sistematização;

Que em consequência da falta de consolidação resta no acúmulo de muitas comemorações nos mesmos dias, levando esquecimento da maioria dos temas;

Que a redução do estoque de normas independentes favorece a inteligibilidade da atuação parlamentar;

Que a definição de um calendário facilitará o uso racional e adequado deste instrumento, nos termos do art. 251 da Lei Orgânica do Distrito Federal, eis que quando de novas proposições o

legislador fará apenas a inclusão nos anexos do corpo desta lei única que surgir; e, por fim, solicita o apoio dos nobre pares.

O Projeto de Lei foi lido em 08/12/20, conforme documento SEI n. 0284240.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno da CLDF.

É inequívoco que a propositura em análise é conveniente e oportuna, pois ao ter promovido a consolidação de todas as Leis Distritais que versam sobre eventos e datas comemorativas o ilustre Deputado autor homenageia o princípio do acesso à informação, eis que favorece a divulgação e o conhecimento dessas leis pela população.

Noutro giro, a consolidação de grande volume de instrumentos jurídicos em um único ponto de referência é inteligente e facilita o exercício dos legisladores e de toda a sociedade na aplicação, estudo e aprimoramento dessas leis e dos processos legislativos.

Destaca-se, ainda, que muitas dessas leis são bastante relevantes por serem afetas a aspectos sociais, educacionais, religiosos, culturais, artísticos, ambientais, econômicos, produtivos, esportivos e de saúde.

Assim, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, somos favoráveis à APROVAÇÃO integral do Projeto Lei nº 1612/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em ...

## DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 18/03/2021, às 13:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0363646** Código CRC: **4D4F28D0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8082  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br](mailto:dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br)